

## Processo Administrativo Disciplinar Lei 8.112/1990

Orientações e informações para futuros membros de comissões

Por Ibrahim Madruga Cavalcanti – SIAPE 2330043

# Obrigatoriedade da apuração de denúncias e fatos irregulares pela Administração

❖ Ao ser informada de uma denúncia ou da ocorrência de algum fato ilícito/ irregular, a Administração Pública é <u>obrigada por lei</u> a realizar a apuração do que foi denunciado, com o fim de elucidar os fatos e, nos casos cabíveis, aplicar punição aos culpados. É o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei 8.112/1990:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público <u>é</u> obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado <u>ampla defesa</u>.

Art. 144. <u>As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração</u>, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

### Função do Processo Administrativo Disciplinar

- ❖ A função principal do processo administrativo disciplinar é apurar, encontrar a verdade dos fatos quais as razões que levaram à irregularidade, se houve responsabilidade (dolo ou culpa) por parte do servidor público envolvido (efetivo ou comissionado) e, nos casos cabíveis, aplicar uma punição adequada.
- ❖ A função do PAD não é perseguir e/ou punir servidores. Há casos em que a comissão conclui que o servidor acusado não teve culpa pelo ato ilícito, ou que o fato irregular não ocorreu da maneira descrita na denúncia, recomendando o arquivamento. Nos casos em que há punição, a penalidade é consequência da conduta irregular do servidor penalizado, que restou comprovada através de documentos, provas testemunhais ou perícia. A punição ocorre porque foi comprovada uma infração a determinado dispositivo da Lei 8.112/1990.

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

#### Proibições da Lei 8.112/1990

#### Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e qualquer espécie, em razão de suas atribuições; processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da XIV praticar usura sob qualquer de suas formas; repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua serviços ou atividades particulares; responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a XVII cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X participar de gerência ou administração de sociedade privada, solicitado. personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - proceder de forma desidiosa;

que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando

#### Penalidades administrativas e sua aplicação

```
Art. 127. São penalidades disciplinares:
```

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades <u>serão consideradas a natureza e a gravidade</u> da infração cometida, <u>os danos que dela provierem para o serviço público</u>, as <u>circunstâncias agravantes ou atenuantes</u> e os <u>antecedentes funcionais</u>.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

#### Penalidades administrativas e sua aplicação

Advertência	Art. 129. A advertência será <u>aplicada por escrito</u> , nos casos de <u>violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX</u> , e de <u>inobservância de dever funcional previsto em lei</u> , regulamentação ou norma interna, <u>que não justifique imposição de penalidade mais grave</u> .
Suspensão	Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de <u>reincidência das faltas punidas com advertência</u> e de <u>violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.</u> § 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Demissão	Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - <u>crime contra a administração pública</u> ; II - <u>abandono de cargo</u> ; III - <u>inassiduidade habitual</u> ; IV - <u>improbidade</u> administrativa; V - <u>incontinência pública e conduta escandalosa</u> , na repartição; VI - <u>insubordinação grave em serviço</u> ; VII - <u>ofensa física</u> , em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - <u>aplicação irregular de dinheiros públicos</u> ; IX – <u>revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - <u>corrupção</u>; XII - <u>acumulação ilegal</u> de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - <u>transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117</u>.</u>
Cassação de aposentadoria	Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
Destituição de cargo em comissão	Art. 135. A destituição de cargo em comissão <u>exercido por não ocupante de cargo efetivo</u> será aplicada nos <u>casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão</u> .

#### Prescrição da pretensão disciplinar

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - <u>em 5 (cinco) anos</u>, quanto às infrações puníveis com <u>demissão</u>, <u>cassação de aposentadoria</u> ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Conhecido pela autoridade instauradora ou alguma outra autoridade que possa encaminhar à autoridade instauradora

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

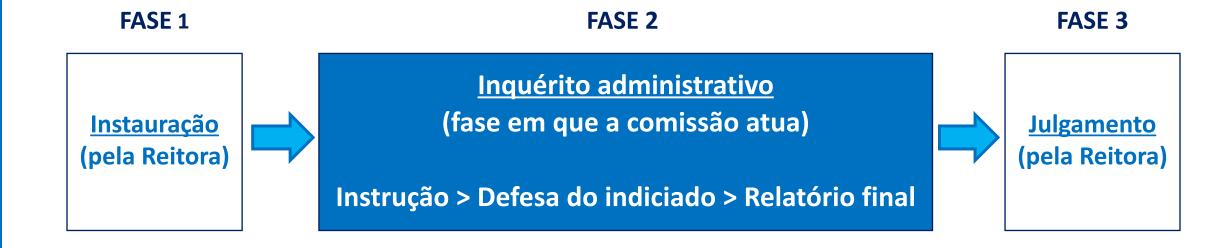


- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

#### Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - <u>instauração</u>, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - <u>inquérito administrativo</u>, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - <u>julgamento</u>.



#### Início do Processo Administrativo Disciplinar

- **❖** O processo disciplinar <u>se inicia com a publicação, no Boletim de Serviços Gerais, da portaria de instauração assinada pela reitora (1ª fase).</u>
- ❖ Em seguida, a comissão receberá os autos do processo (formato digital), dando início à fase de inquérito administrativo (2ª fase). Deverá primeiro realizar sua leitura e análise, a fim de se inteirar sobre a irregularidade denunciada, os supostos envolvidos/responsáveis, bem como eventuais testemunhas e provas documentais presentes nos autos. Em processos que tenham uma sindicância prévia, é importante ler o relatório final da comissão, bem como o parecer da Procuradoria Jurídica.
- ❖ Após realizar tal leitura e debater o que foi lido, a comissão deve decidir qual(is) servidor(es) deve(m) figurar como acusados, quais devem ser ouvidos como testemunhas, além de quais provas procurará.
- ❖ O servidor que figurar como acusado deve receber uma notificação prévia, a qual o informará da sua condição de acusado, e da possibilidade de acompanhar o processo pessoalmente ou através de advogado. A notificação prévia também deve informar o acusado da possibilidade de indicar testemunhas, com uma breve justificativa para cada indicação. A notificação deve ser acompanhada de um CD com cópia do processo.
- ❖ Ao se reunir, as decisões/deliberações tomadas pela comissão (por ex., "realizar a leitura dos autos", "notificar o servidor X da condição de acusado", "intimar o servidor Y para ser ouvido como testemunha", "indiciar o servidor X" etc.) devem ser registradas através de atas deliberativas.

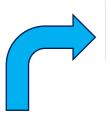
#### Fase 2 – Inquérito administrativo

AS TRÊS SUBFASES DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (ART. 151, LEI 8.112/1990)		
Instrução	<ul> <li>É a principal subfase. É nessa etapa que são produzidas as provas (documentais, testemunhais e/ou periciais), e que são realizadas as audiências, para ouvir o denunciante (quando aplicável), as testemunhas (que são indicadas pela comissão ou pela acusado) e o servidor acusado (interrogatório – art. 159).</li> <li>O servidor acusado é sempre o último a ser ouvido, pois assim tem a oportunidade de falar sobre todas as provas que foram coletadas (direito ao contraditório e à ampla defesa – art. 153).</li> <li>Coletadas as provas e ouvidos todos, caso a comissão entenda que houve infração administrativa, deve realizar o indiciamento do servidor, indicando a conduta irregular, o artigo da lei e as provas (art. 161).</li> </ul>	
Defesa escrita	<ul> <li>Caso a comissão tenha realizado o indiciamento, o servidor será citado (notificado) para apresentar defesa escrita, onde poderá alegar toda matéria fática ou jurídica que julgue pertinente.</li> <li>Se houver só um indiciado, ele terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa; se forem dois ou mais, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias para apresentação. (art. 161, §§ 1º e 2º)</li> </ul>	
Relatório final	<ul> <li>Após receber a defesa escrita, a comissão deve analisá-la e verificar se os argumentos e justificativas apresentados são aptos a mudar o juízo feito no indiciamento.</li> <li>Em seguida, redigirá o relatório final, onde deve: fazer breve relato da apuração, comentar as teses da defesa e informar sua conclusão final, isto é, se considera o servidor inocente ou responsável pela infração, elencando as provas que embasam o seu posicionamento. No caso de responsabilização, deve apontar o(s) artigo(s) infringido(s) e a punição recomendada, bem como eventuais atenuantes ou agravantes (art. 165)</li> </ul>	

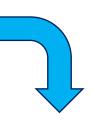
#### Intimação e realização de audiências e interrogatórios

- ❖ As testemunhas podem ser indicadas tanto pela comissão quanto pelo servidor acusado. A comissão pode recusar indicações de testemunhas do acusado, caso considere alguma meramente protelatória ou sem utilidade para o esclarecimento dos fatos.
- ❖ A intimação para uma testemunha depor deve ser feita com pelo menos três dias úteis, em duas vias (uma para a comissão, outra para o depoente) art. 157
- ❖ Se a testemunha for servidor público, o seu chefe também deve ser comunicado, com a indicação do dia e hora em que ocorrerá a oitiva art. 157, parágrafo único.
- ❖ Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o acusado (ou seu advogado) também devem ser intimados da realização da oitiva das testemunhas para comparecerem aos atos caso queiram (o comparecimento do acusado às audiências das testemunhas é opcional).
- ❖ Ainda que não tenha sido observado o prazo de três dias úteis prévios, caso a testemunha e o acusado compareçam ao ato, tal falha considera-se superada pelo comparecimento.
- **❖** Ao serem intimadas, as testemunhas <u>não</u> recebem cópia do processo. Caso indaguem sobre o objeto, pode-se informar resumidamente do que se trata.
- ❖ Nas audiências, a testemunha se senta de frente para a comissão, que é quem faz as perguntas. Concluídas as perguntas do colegiado, o acusado poderá formular quesitos também, mas deve fazê-las à comissão para que esta as repasse à testemunha.

Conclusão da instrução, após a coleta de provas, a oitiva das testemunhas e o interrogatório do(s) servidor(es) acusado(s)



Apresentação da defesa escrita pelo(s) servidor(es) indiciado(s)





As provas indicam que o servidor cometeu uma infração?



SIM



A comissão processante <u>partirá</u>
<u>diretamente para o relatório final (art.</u>
<u>165)</u>, no qual explicará as razões (e as provas) que a fizeram concluir pela <u>inocência</u> do servidor, e recomendará o arquivamento do feito.

Realização do indiciamento, no qual serão indicados a conduta irregular, o artigo/inciso que foi infringido e as provas que sustentam esse raciocínio (art. 161)

A comissão analisará a defesa e em seguida partirá para o relatório final (art. 165), apresentando sua conclusão final sobre a inocência ou responsabilidade do servidor e citando as provas e demais elementos que a levaram a essa convicção. Caso entenda que o servidor é culpado, deve indicar a punição de acordo com a gravidade da conduta e com base em circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### Condução do PAD e prazo previsto para sua realização

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

-----

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar <u>não excederá 60 (sessenta) dias</u>, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, <u>admitida a sua prorrogação por igual prazo</u>, quando as circunstâncias o exigirem.

- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão <u>serão registradas em atas</u> que deverão <u>detalhar as deliberações</u> <u>adotadas</u>.

